Câmara Municipal de Horizonte
Fls. 2395

JUNTADA DE DOCUMENTOS DE RECURSO

Junto aos autos do processo licitatório nº 2022.04.04.1 na modalidade, TOMADA DE PREÇOS, os documentos de recurso apresentados para o presente certame.

Horizonte/CE, 16 de maio de 2022.

Israel Ítalo Alves da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Gmail

Setor de Licitação Câmara Municipal de Horizonte
<licitacaocamaradehorizonte@gmail.com>

Recurso - TP 2022.04.04.1

1 mensagem

Laeste Freire <estruture.eng@outlook.com> 16 de maio de 2022 12:21
Para: Setor de Licitação Câmara Municipal de Horizonte <licitacaocamaradehorizonte@gmail.com>

Bom dia!

Segue recurso quanto a decisão de inabilitação do ilustríssimo presidente da CPL da Câmara Municipal de Horizonte - CE.

Atenciosamente,

Laeste Freire

2 anexos

RECURSO CAMARA HORIZONTE.pdf
435K

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.pdf
6089K

ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, n° 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DA CAMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE

Câmara Municipal de Horizonte
Fls. Nº 2397

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.04.1 – TP

ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.011.736/0001-96, com sede à Av. 23 de Agosto, n° 10, FNS, Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000, através do seu representante legal, Sr. LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE, brasileiro, solteiro, Engenheiro civil, portador do RG nº 2007584306-9, SSP/CE, inscrita no CPF nº 059.063.033-40, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO
Contra a decisão deste digno Presidente que inabilitou a Recorrente por supostamente descumprir os subitens 3.7.1; 3.7.2; 3.7.3. do Edital. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso 1°, alínea a, da Lei 8.666/93, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

ESTRUTURE
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Câmara Municipal de Horizonte
fls. 398

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 10 de Maio de 2022, portanto, tendo o prazo final o dia 16 de maio de 2022, conforme prevê o edital em seu item 12.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório nº 2022.04.04.1 – TP, na modalidade Tomada de preços, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO E EDITAL.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa ora Recorrente fora INABILITADA em face do suposto descumprimento dos subitens 3.7.1; 3.7.2; 3.7.3. do Edital, ou seja, por não apresentar engenheiro elétrico apto para a execução dos referidos serviços, e por este profissional não constar no quadro técnico da Empresa recorrente.

Em outros termos, na parte em que se deve comprovar a habilitação técnica da empresa licitante, o edital previu:

3.7 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.7.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;

3.7.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, um **profissional de nível superior na área de engenharia civil** e um **profissional de nível superior na área de engenharia elétrica**, devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter os profissionais executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto ora licitado, não se admitindo atestados de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas.

3.7.3 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

a) Para o profissional Engenheiro Civil: execução de obras de reforma ou construção nova.

b) Para o profissional Engenheiro Eletricista: execução de obras de reforma ou construção nova de instalações elétricas de baixa tensão.

3.7.4 – A comprovação de vinculação dos profissionais ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada ou mediante contrato de prestação de serviços na forma da lei.

A inabilitação fora apontada conforme abaixo:

ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 25.011.736/0001-96 Declara ser ME	**Inabilitada**, conforme análise técnica apresentada pelo engenheiro da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉNICA (ITEM 3.7), descumpriu o edital no item 3.7.1, 3.7.2 e 3.7.3 (b), o não cumprimento dos itens em questão se deve a empresa possuir somente engenheiro civil, não possuindo engenheiro, eletricista em seu quadro permanente, bem como as CATs apresentadas pertencem ao profissional Ayoanma Cunha Azevedo, que neste certame está indicado como responsável técnico pela empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e não foi indicado como profissional da ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Contudo, r. decisão revela-se totalmente equivocada, uma vez que a empresa Recorrente deu fiel cumprimento às regras editalícias, apresentando a documentação nos exatos termos do edital, inclusive apresentando CAT com serviços superiores aos exigidos na qualificação técnica, atendendo perfeitamente o que versa o item 3.7 do instrumento convocatório.

A Empresa apresentou ainda contrato de prestação de serviços com o Engenheiro elétrico Ayoanma Cunha de Azevedo, cumprindo fielmente o disposto no subitem 3.7.4. alínea c do instrumento convocatório.

Reforço ainda que, **NÃO EXISTE** nenhuma vedação legal nem editalícia que impeça a participação de empresas que tenham o mesmo profissional em seu quadro técnico.

A responsabilidade do engenheiro elétrico se restringe a fase da execução e não da elaboração de propostas, tanto que, a proposta é assinada por engenheiro civil, e não pelo engenheiro elétrico, visto que naqueles documentos não constam a assinatura do profissional Ayoanma Cunha de Azevedo.

No entanto, quanto a um responsável técnico responder por mais de uma empresa, não existe nenhuma vedação legal, muito pelo contrário, esta prática é assegurada pela resolução de nº 336 de 1989 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em seu art. 18º, parágrafo único, vejamos:

> Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da

Câmara Municipal de Horizonte
Fls. 2400

ESTRUTURE
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

> sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. Grifei.

Sendo assim, a vedação da participação destas empresas no presente certame seria forma de cerceamento da prática da profissão para com o engenheiro elétrico.

Diante das circunstâncias, esclarece a empresa Licitante, ESTRUTUTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, ora Recorrente, que cumpriu com todas as exigências contidas no Edital, apresentando inclusive todos os profissionais solicitados e as devidas comprovação de vinculação profissional, JAMAIS poderia ensejar a inabilitação do certame por representar, quando muito, excesso ao formalismo, visto que o profissional engenheiro elétrico em questão fora solicitado, acredito eu, para atender a questões técnica quanto a execução dos serviços, e isso fora comprovado com a apresentação do contrato de prestação de serviços entre a recorrente e o seu engenheiro elétrico.

Não trata-se de juntada de documento novo, e sim de analisar de forma coerente os documentos já constantes na habilitação apresentada pela recorrente.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado, a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

III - DA EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO ENGENHEIRO ELÉTRICO

Os requisitos da habilitação, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 são: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da

Constituição Federal (dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz).
No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

> É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

> A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;

2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;

3. contrato de prestação de serviço; e

Câmara Municipal de Horizonte
Fls. 2402

4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

> É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

> É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

Câmara Municipal de Reriutaba
Fls. 2403

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale relembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez relembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

IV- DA FORMALIDADE EXAGERADA. ACÓRDÃO 1734/2009- TCU PLENÁRIO.

A esse respeito, vejamos vários precedentes:

Veja-se o acórdão 1734/2009 do TCU:

> "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na

Câmara Municipal de Horizonte
Fls. 404

ESTRUTURE
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

> proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"

A Inabilitação da empresa requerente, é por demais abusiva, devendo no mínimo a comissão de licitação ter procedido com análise correta dos documentos apresentados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

> "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que

> "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei", bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

> [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".
> São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
>
> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que,

> "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no ordenamento jurídico.

V – DAS ILEGALIDADES

Desnecessário se faz maiores dilações acerca do direito referente à legalidade. Para tanto, basta dizer a Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

É importante ressaltar que ao analisar os documentos de habilitação, a comissão de licitação proceda o mais perfeito e cristalino resultado, para tanto, se necessário devendo utilizar-se de diligência. Eu não estou solicitando aqui que seja realizado diligência ou inclusão de documento novo, só estou solicitando que o Presidente atente para os documentos já apresentados e perceba que fora apresentado contrato de prestação de serviços com o referido profissional, o que não as desmerecem, pois atenderam ao objetivo da solicitação, quer seja, apresentar engenheiro elétrico apto para a execução dos serviços caso a recorrente venha ser vencedora do referido certame.

No mais deve-se ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal, é para tanto, pode e deve o Poder Público, percebido seu equívoco, rever seus atos e considerar a empresa licitante habilitada no presente pregão, sob pena de representação junto ao TCE, com a consequente suspensão da licitação e eventual punição dos envolvidos.

Cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de revisão de decisão equivocada, pois o motivo de inabilitação é totalmente ILEGAL, visto que fora comprovado que consta na documentação apresentada no referido processo licitatório os itens supostamente inconformes com o edital.

Sobre tudo isso é certo que:

1. Tal inabilitação é totalmente ilegal, ferindo a constituição federal;
2. Os atestados de capacidade técnica constam nos documentos de habilitação;
3. O subitem 7.3. fora prontamente atendimento;
4. A **ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço **2022.04.04.1** e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, ficando evidenciado a qualificação técnica e da recorrente.

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

V – DO PEDIDO : Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa **ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no presente processo licitatório.

Não sendo este o entendimento desta Presidente/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública –

PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Senador Sá, 16 de Maio de 2022.

Laeste Luã Moreira Freire
Engenheiro civil – CREA/CE Nº 322353
ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 25.011.736/0001-96

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

Câmara Municipal de Senador Sá — Fls. Nº 409

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

CEP2100153038

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

SENADOR SA
Local

2 Agosto 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/____ Data _____ Responsável ☐ NÃO __/__/____ Data _____ Responsável

Processo em Ordem
À decisão

__/__/____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

[redacted]

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/108.613-4	CEP2100153038	21/07/2021

[redacted]

CPF	Nome	Data Assinatura
630.351.543-68	BARTOLOMEU FREIRE NETO	02/08/2021
Assinada utilizanda o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
059.063.033-40	LAESTE LUA MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinada utilizanda o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
037.981.563-01	LAIANA HERY MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinada utilizanda o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

As partes a seguir nominadas e qualificadas,

BARTOLOMEU FREIRE NETO, Brasileiro, Natural de Senador Sá/CE Casado, data de nascimento 15/12/1967, Empresário, portador da Cédula de Identidade 308698096 SSP/CE e inscrito(a) no CPF nº 630.351.543-68, residente e domiciliado na Avenida 23 de Agosto, 11, Centro, Senador Sá-CE CEP 62.470-000 e

LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE, Brasileiro, Natural de Senador Sá/CE, Solteiro, Empresário, portador do RG 20075843069 SSP/CE e inscrito (a) no CPF sob nº 059.063.033-40, residente e domiciliado na Avenida 23 de Agosto, SN, Centro, Senador Sá-CE CEP 62.470-000

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 25.011.736/0001-96, estabelecida à Avenida 23 de Agosto,11, FNS, Centro, Senador Sá-CE CEP: 62.470-000, com Contrato Social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº. 23202064289, pôr despacho de 14/12/2020, resolvem promover a presente alteração ao seu Contrato Social da forma que se segue:

Cláusula Primeira: ENTRADA DO NOVO SOCIO
Admite-se na sociedade o sócio: **LAIANA HERY MOREIRA FREIRE**, brasileira, administradora, solteira, natural de Senador Sá-CE, nascido em 03/04/1990, portador da Carteira de Identidade (RG) nº. 2006031075860 SSPDS/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.981.563-01, residente e domiciliado à Avenida 23 de Agosto, 11, FNS, Centro, Senador Sá-CE CEP 62.470-000 que, com anuência dos demais sócios, subscreve 95.000 (quotas) no valor de R$ 1,00 (um real) cada, integralizando o valor R$ 95.000 (noventa e cinco mil reais) em moeda corrente nacional, neste ato.

CLÁUSULA Segunda: NOME EMPRESARIAL E FANTASIA
A sociedade que gira sob o nome empresarial B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, e nome fantasia ESTRUTURE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES girará, a partir da data do arquivamento, sob o nome empresarial ESTRUTURE CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA e nome fantasia ESTRUTURE CONSTRUÇOES E SERVIÇOS.

Cláusula Terceira: TRANSFERENCIA DE QUOTAS
O sócio **BARTOLOMEU FREIRE NETO**, transfere 95.000 (noventa e cinco mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, correspondente a R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) de sua participação no capital da empresa, assim também como por todos os seus direitos e haveres perante a sociedade para o sócio **LAIANA HERY MOREIRA FREIRE**

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

O Sócio **LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE**, transfere 16.608,61 mil quotas no valor de 1,00 (um real) cada uma, corresponde a R$ 16.608,61(dezesseis mil seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos) de sua participação no capital da empresa, assim também como por todos os seus direitos e haveres perante a sociedade para o sócio **LAIANA HERY MOREIRA FREIRE**.

Cláusula Quarta: CAPITAL
O capital social que era de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), permanece sob o mesmo valor representado por 220.000 (duzentos e vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real.) Cada uma, cuja permanência é totalmente subscrita e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios, este fica assim distribuído:

§ - 1º O Sócio **BARTOLOMEU FREIRE NETO** diminui seu capital na sociedade para o valor R$ 5.000,00(cinco mil reais) em moeda corrente nacional, integralizando e no valor nominal de R$ 1,00 (um real.) Cada quota em moeda corrente nacional.

§ - 1º O Sócio **LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE** diminui seu capital na sociedade para o valor R$ 103.391,39 (cento e três mil trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) em moeda corrente nacional, integralizando e no valor nominal de R$ 1,00 (um real.) Cada quota em moeda corrente nacional

§ - 1º O Sócio **LAIANA HERY MOREIRA FREIRE** integraliza seu capital na sociedade para o valor R$ 111.608,61 (cento e onze mil seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos) em moeda corrente nacional, integralizando e no valor nominal de R$ 1,00 (um real.) Cada quota em moeda corrente nacional

SOCIOS	QUOTAS	VR TOTAL DAS COTAS	%
BARTOLOMEU FREIRE NETO	**5.000**	**R$ 5.000,00**	**2,28%**
LAIANA HERY MOREIRA FREIRE	**111.608,61**	**R$ 111.608,61**	**50,73%**
LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE	**103.391,39**	**R$ 103.391,39**	**46,99%**
TOTAIS	**220.000,00**	**220.000,00**	**100%**

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

§ - 1º A responsabilidade dos sócios é na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

§ - 2º As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser transferidas ou cedidas sem prévio aviso e expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições, ao sócio que pretenda adquirir o direito de preferência, caso algum quotista pretenda desfazer-se de parte ou total das quotas que possui.

Cláusula Quinta: **ADMINISTRAÇÃO**

Em observância ao Art. 1.033, inciso IV do Código Civil/2002, a sociedade empresária adquire forma de sociedade unipessoal até a admissão de um ou mais quotista, respeitando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da retirada do sócio alienante, conforme estabelece o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº. 98, de 23 de dezembro de 2003.

§ - 1º A administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios: **LAIANA HERY MOREIRA FREIRE** e **LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE**, Nos termos do art. 1061 da Lei nº. 10406/2002, com poderes e atribuições de administradores, que fará uso da firma, porém só utilizando em negócios de interesse da sociedade, ficando vedado o seu uso para avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

§ - 2º - Os administradores têm o poder geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

§ - 3º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 4º - Declaração: Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede o exercício da administração de sociedade empresária, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou à propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (Art. 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

Cláusula Sexta: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

E por estarem, as partes, em pleno e comum acordo, assinam digitalmente o presente Aditivo, destinando-se ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Cláusula Setima: CONSOLIDAÇÃO Em virtude das alterações constantes no 1º aditivo, consolida-se o Contrato Social da sociedade empresarial, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

As partes a seguir nominadas e qualificadas,

LAIANA HERY MOREIRA FREIRE, brasileira, administradora, solteira, natural de Senador Sá-CE, nascido em 03/04/1990, portador da Carteira de Identidade (RG) nº. 2006031075860 SSPDS/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.981.563-01, residente e domiciliado à Avenida 23 de Agosto, 11, FNS, Centro, Senador Sá-CE CEP 62.470-000 e

LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE, Brasileiro, Natural de Senador Sá/CE, Solteiro, Empresário, portador do RG 20075843069 SSP/CE e inscrito (a) no CPF sob nº 059.063.033-40, residente e domiciliado na Avenida 23 de Agosto, SN, Centro, Senador Sá-CE CEP 62.470-000

BARTOLOMEU FREIRE NETO, Brasileiro, Natural de Senador Sá/CE Casado, data de nascimento 15/12/1967, Empresário, portador da Cédula de Identidade 308698096 SSP/CE e inscrito(a) no CPF nº 630.351.543-68, residente e domiciliado na Avenida 23 de Agosto, 11, Centro, Senador Sá-CE CEP 62.470-000

Delibera, em comum e livre acordo, consolidar todos os atos da sociedade empresária limitada supramencionada, de direto privado, regulada pelo Código Civil Brasileiro, lei nº 10.406/2002, em vigor regendo-se pelas cláusulas estabelecidas no presente instrumento particular de CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO, nos termos que seguem:

Cláusula Segunda: NOME EMPRESARIAL E SEDE
Sob a denominação social de ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 25.011.736/0001-96, estabelecida à Avenida 23 de Agosto,11, FNS, Centro, Senador Sá-CE CEP: 62.470-000, com Contrato Social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº. 23202064289, pôr despacho de 14/12/2020, resolvem promover a presente alteração ao seu Contrato Social da forma que se segue:

Cláusula Terceira: ESTABELECIMENTOS
Observadas as disposições da legislação aplicada à sociedade poderá abrir filiais,

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

[redacted]

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/108.613-4	CEP2100153038	21/07/2021

[redacted]

CPF	Nome	Data Assinatura
630.351.543-68	BARTOLOMEU FREIRE NETO	02/08/2021
Assinada utilizanda o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
059.063.033-40	LAESTE LUA MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinada utilizanda o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
037.981.563-01	LAIANA HERY MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinada utilizanda o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Câmara Municipal de Morrinhos
Fls. Nº 2416

sucursais, agencia e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios e em conformidade com as necessidades e o desenvolvimento da sociedade.

Cláusula Quarta: INICIO E TEMPO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou as suas atividades em 15/06/2016 e tem o seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Cláusula Quarta: OBJETO

O objeto é:

41.20-4-00 - Construção de edifícios
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.12-5-00 - Carga e descarga
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Cláusula Quinta: CAPITAL SOCIAL

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

O Capital Social R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) representado por 220.000(duzentos e vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cuja permanência é totalmente subscrita e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios

SOCIOS	QUOTAS	VR TOTAL DAS COTAS	%
BARTOLOMEU FREIRE NETO	**5.000**	**R$ 5.000,00**	**2,28%**
LAIANA HERY MOREIRA FREIRE	**111.608,61**	**R$ 111.608,61**	**50,73%**
LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE	**103.391,39**	**R$ 103.391,39**	**46,99%**
TOTAIS	**220.000,00**	**220.000,00**	**100%**

§- 1º A responsabilidade dos sócios é na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil de 2002.

§ - 2º As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser transferidas ou cedidas sem prévio aviso e expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições, ao sócio que pretenda adquirir o direito de preferência, caso algum quotista pretenda desfazer-se de parte ou total das quotas que possui.

Cláusula Sexta: DA ADMINISTRAÇÃO

§ - 1º A administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios: **LAIANA HERY MOREIRA FREIRE** e **LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE**, Nos termos do art. 1061 da Lei nº. 10406/2002, com poderes e atribuições de administradores, que fará uso da firma, porém só utilizando em negócios de interesse da sociedade, ficando vedado o seu uso para avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

§ - 2º - Os administradores têm o poder geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

§ - 3º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 4º - Declaração: Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede o exercício da administração de sociedade empresária, ainda que temporariamente, o

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou à propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (Art. 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).
propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (Art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

Cláusula Sétima – EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO

Findo o exercício social, que vai de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e depois de inventariado os valores ativos e passivos, será procedido o balanço geral da sociedade, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na mesma proporção a suas quotas de capital.

§ - 1º - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, proporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei 10.406/02.

§ - 2º - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Oitava – INSOLVÊNCIA, MORTE, INTERDIÇÃO, RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

A sociedade não se dissolverá na ocorrência de insolvência, morte, interdição, retirada ou exclusão de qualquer sócio, prosseguindo com os remanescentes, observadas as condições dos parágrafos que se seguem.

§ - 1º - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será extinta, cabendo aos sócios remanescentes o levantamento de um balanço especial nesta data, cujos valores apurados serão pagos aos sucessores e/ou herdeiros legais do sócio falecido em 12 (Doze) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial, atualizando-se o valor de cada parcela pelo IGPM, editado pela Fundação Getulio Vargas, sendo que na atual suspensão temporária ou definitiva da edição desse índice será aplicado outro, semelhante, editado pela mesma entidade, visando manter o mesmo nível de compra da moeda nacional. Caso, todavia, convier a ambas as partes – sócios remanescentes e herdeiros do pré-morto - será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

§ - 2º – Nos casos de retirada de sócio, ou de sua exclusão, o pagamento dos haveres cabíveis ao sócio retirante ou excluído, lhe será feito diretamente ou a seus representantes legais.

§ - 3º - No caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão um dentre si, como liquidante, com poderes especiais para liquidar a sociedade, de acordo com as leis vigentes.

Cláusula Nona – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos no Novo Código Civil, e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Cláusula Décima – DO FORO

As partes elegem o foro da cidade de Senador Sá, Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar eventuais demandas que possam se originar deste instrumento.

E por estarem, as partes, em pleno e comum acordo, assinam digitalmente o presente Aditivo, destinando-se ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Senador Sá/CE, 21 de Julho de 2021.

LAIANA HERY MOREIRA FREIRE
Sócio Administrador

LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE
Sócio Administrador

BARTOLOMEU FREIRE NETO
Sócio

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

Câmara Municipal de Horizonte
Nº 5420 Fls

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 25.011.736/0001-96 e protocolado sob o número 21/108.613-4 em 21/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5614988, em 03/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.063.033-40	LAESTE LUA MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		
630.351.543-68	BARTOLOMEU FREIRE NETO	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		
037.981.563-01	LAIANA HERY MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.063.033-40	LAESTE LUA MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		
630.351.543-68	BARTOLOMEU FREIRE NETO	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		
037.981.563-01	LAIANA HERY MOREIRA FREIRE	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/07/2021

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/108.613-4.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Câmara Municipal de Aquiraz
Fls. 3421

Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 03/08/2021, às 12:02.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/108.613-4.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

[redacted]

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

[redacted]

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. terça-feira, 03 de agosto de 2021

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5614988 em 03/08/2021 da Empresa ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25011736000196 e protocolo 211086134 - 21/07/2021. Autenticação: D39D154EF54E8E55A13799C2C85DDB60D8512C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/108.613-4 e o código de segurança V7qg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.